



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

RECEBI O ORIGINAL

EM 15 / 02 / 16

Antonia Emmanuela A. V. dos Santos

Antonia Emmanuela A. V. dos Santos
Presidente da CPCFJL / UFS
SIAPE nº 1103159

Licitação: Concorrência nº 06/2015

Objeto: "Reforma e Conclusão do anexo Hospitalar do Hospital Universitário."

A **RGM CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na CNPJ/MF sob o nº 01.162.250/0001-90, com sede na Rua Edilson Andrade, nº 57, Bairro Jardim Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49.100-000, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **CONSTRUTORA CVA LTDA** contra a Decisão dessa digna Comissão datada de 28/01/2016 que desclassificou as Recorrentes da **CONCORRÊNCIA Nº 06/2015**, com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladas:



I – RESUMO DOS FATOS

Na Decisão datada de 28/01/2016, a Comissão Permanente de Licitação julgou Desclassificada a Licitante **CONSTRUTORA CVA LTDA.** para a **Concorrência nº 06/2016**, cujo objeto consiste na **"Reforma e Conclusão do anexo Hospitalar do Hospital Universitário"**.

A empresa RECORRENTE, em clara manifestação de defesa de seus próprios interesses, apresentou recurso a essa Administração na tentativa de classificar sua proposta e manter as demais desclassificadas, mas sem nenhum embasamento legal que a subsidie, resta claro o intuito de tumultuar, protelar o certame.

Neste momento, faz-se necessário uma rápida explanação sobre as condições que levaram à exclusão de sua as proposta, decisão acertada dessa insigne comissão.

A Decisão teve por fundamento o fato de que, em suma, a Recorrente Descumpriu o Edital, apresentando preços superiores ao do órgão conforme análise técnica **"verifica-se que na proposta da empresa CONSTRUTORA CVA LTDA são considerados vícios relevantes para sua desclassificação, conforme itens 8.1.4 e 9.2.2 do edital, a apresentação de preços unitários superiores aos preços estimados para os itens 07.03.05 Vidro liso fumê, espessura 6mm, 30.01.001.003 Cabo de cobre isolamento termoplástico 0,6/1kv 95mm2 anti-chama – fornecimento e instalação e 35.06.020 mufla terminal primaria unipolar uso interno para cabo 35/120mm2, isolação 15/25kv emeprr borracha de silicone fornecimento e instalação. Considera-se condição para desclassificação da proposta o desatendimento a exigência contida no item 5.10.6.2.1, ou seja, a empresa apresentou B.D.I de equipamentos de 11.84%. O DOFIS refez o calculo do B.D.I tomando-se como base os índices proposto**

pela empresa e, embora a análise técnica tenha resultado na redução desse percentual de B.D.I de equipamentos para 10,89, ainda assim permanece superior ao máximo estabelecido”, desta ante a análise dessa insigne comissão técnica, deve ser mantida a Decisão ora recorrida, consoante restará sobejamente demonstrado adiante.

II – DO MÉRITO RECURSAL

O critério de aceitabilidade de preços adotado pela Administração Pública em uma licitação não deve permitir que sejam admitidos preços distanciados da realidade do mercado

Representação trouxe notícias ao Tribunal acerca de possíveis irregularidades em concorrência realizada pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado do Espírito Santo – (Sesc/ES), para contratação de serviços diversos de marcenaria. Dentre elas, estaria a autorização, no edital, para apresentação de propostas de preços superiores em até 20% ao valor orçado pela administração, prática que estaria em desacordo com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, que veda a fixação de faixas de variação em relação a preços de referência, e com entendimento do Tribunal acerca de critérios de aceitabilidade de preços, com a agravante de que a aplicação de tal regra teria implicado a adjudicação de três lotes da licitação a empresas que cotaram preços, em média, 14,21% superiores aos orçados. Promovida a oitiva dos responsáveis pela irregularidade, foi informado ao Tribunal que a autorização para que as propostas ultrapassassem em 20% os valores estimados não teria estabelecido uma faixa de variação de preços, uma vez que não fora fixado preço mínimo, estando em conformidade, ainda, com o art. 48 da Lei 8.666/1993, bem como com orientações do TCU, no sentido de serem adotados critérios de aceitabilidade de preços. O relator, todavia, não acatou os argumentos apresentados, haja vista que a variação percentual admitida, na prática, “terminou por criar uma faixa de variação de preços, já que todos os licitantes apresentaram cotações acima do preço estimado”, em desconformidade com os princípios da eficiência e da legalidade, eis que “não há razão para admissão de preços em substancial desacordo com estimativas que, em princípio, deveriam refletir os valores de mercado”. Por consequência, para o relator, a medida teria permitido a ocorrência de sobrepreço. Além disso, “não teve seu fundamento estatístico, matemático ou econômico demonstrado, o que impede que seja considerada critério adequado de aceitabilidade de preços”, e, por fim, estaria “em desacordo com orientação desta Corte, no sentido de que seja evitada a fixação de critérios de aceitabilidade que permitam

a proposição de preços excessivamente distanciados dos de mercado”. Por conseguinte, o relator, no ponto, rejeitou os argumentos apresentados pelos responsáveis, e votou pela procedência da representação, bem como por que fosse determinado ao Sesc/ES que “evite incluir nos instrumentos convocatórios cláusula que permita apresentação de proposta de preços com valor superior ao estimado pela Administração para o objeto licitado”, no que contou com a anuência do Plenário. Precedentes citados: **Acórdãos 1564/2003, 1523/2005 e 144/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 378/2011-Plenário, TC-000.320/2011-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 16.02.2011.**

O TCU, através da Súmula 259, disciplinou que nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

Np acórdão 1.684/2003 – Plenário da Corte de Contas, foi consignado que “**a diferença entre critério de aceitabilidade e preço máximo é que se o licitante apresenta proposta com preço máximo um centavo além daquele indicado pela administração pública, essa proposta deve ser desclassificada**”.

Os critérios de aceitação do julgamento das propostas de preço fixam os parâmetros em relação ao preço global e unitário.

Nesse sentido, o art. 48 da Lei nº 8666/93 norteia o Administrador ao desclassificar a proposta. Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de

produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou;

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

A desclassificação das propostas baseada em critérios objetivos e "em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas a administração" Acórdão 287/2008 – TCU- Plenário (Voto do Ministro Relator).

Portanto, resta claro no mencionado dispositivo que a Comissão agiu acertadamente em DESCLASSIFICAR a recorrente, haja vista, que ao apresentar preços superiores ao órgão, cometeu vício insanável, caso a comissão não procedesse desta forma acertada, certamente estaria sujeita ao rigor da lei.

No entanto, a recorrente com claro objetivo de tumultuar o certame, faz alegações desprovidas de legalidade, desarrazoadas, contra a recorrida, se não vejamos.

Alega que a comissão não agiu com isonomia, pois não julgou com mesmo critério todas as concorrentes, in verdade, houve isonomia no julgamento de todas as empresas que cumpriram o Edital, o que não poderia ser diferente.

Alega ainda, que a recorrida apresentou erros grosseiros.

Por mera liberalidade e com objetivo de esclarecer as alegações infundadas, demonstraremos a lisura de nossa proposta e o equívoco grosseiro de interpretação da recorrente.

Quando a recorrente alega que a recorrida não apresentou composição dos encargos sociais, comete uma leviandade, pois não existe encargos sociais sobre equipamentos.

Insiste nas inverdades ao alegar que a recorrida apresentou custos de vale transportes e calceteiro desatualizado, porém esquece-se ou tenta se fazer de esquecida para induzir essa douta comissão a erro, que o certame ocorreu em 17/12/2015 e que o vale transporte apenas sofreu aumento em 27/12/2015 e que o salário de calceteiro esta de acordo com o piso vigente a época.

Portanto, nobre presidente, mais uma vez ratificamos a lisura e escoreito julgamento por parte dessa insigne comissão, desejando que oxalá todas as comissão de licitações tivesse esse posicionamento criterioso e correto.

Portanto, resta claro que o Recurso Administrativo interposto pela Construtora CVA Ltda. não deve prosperar, razão pela qual deve ser mantida a desclassificação da referida Licitante.




III – DO PEDIDO

Diante do exposto, a RGM Construções Ltda. **REQUER** seja **IMPROVIDO** o Recurso Administrativo interposto, mantendo-se a Decisão recorrida que julgou **DESCLASSIFICADA** a Construtora CVA Ltda.

Termos que,
Pede e aguarda Deferimento.

São Cristovão/SE, 12 de fevereiro de 2016.


RGM CONSTRUÇÕES LTDA
Ricardo Menezes Barreto
Sócio - Administrador
Eng. Civil CREA

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

RGM Construções Ltda.

Ricardo Menezes Barreto
Sócio Administrador
RGM CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 01.162.250/0001-90